



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000689-11.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante JOSÉ CLARET BARBOSA PIMENTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000689-11.2023.8.26.0070
APELANTE: JOSÉ CLARET BARBOSA PIMENTA
APELADO: BANCO BMG S/A
COMARCA: BATATAIS
VOTO Nº 40025

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA –
Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR –
Inadmissibilidade do pedido de reforma –Requerente que
afirma ter contratado junto ao réu, acreditando se tratar de
empréstimo consignado e não, cartão de crédito – Validade
da contratação, eis que o contrato traz informações claras a
respeito do tipo de contratação e possui assinatura do autor
– Valor colocado à disposição do beneficiário – Precedente
desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11 do
CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO
DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por
JOSÉ CLARET BARBOSA PIMENTA, objetivando a reforma da r.
sentença às fls. 739/744, cujo relatório é adotado, e que julgou
improcedentes os pedidos formulados em “*ação declaratória nulidade de
contrato bancário c/c conversão em avença de mútuo consignado c/c repetição
de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência*”
ajuizada em face de **BANCO BMG S/A**, condenando o autor ao
pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,
fixados em 10% sobre o valor da atualizado da causa, observada a
gratuidade de justiça.

Sustenta o autor (fls. 747/784), em síntese: **a)** da
instrução normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 (fl.
749, penúltimo parágrafo); **b)** os documentos acostados aos autos pelo

réu não possuem imprescindibilidade com a demanda (fl. 757, último parágrafo); **c)** a validade do produto em questão requer autorização expressa do consumidor (fl. 762, primeiro parágrafo); **d)** *“O autor não tinha intenção de aderir a um cartão de crédito, praticamente impagável (...)”* (fl. 774, primeiro parágrafo); **e)** da repetição do indébito em dobro (fl. 775, último parágrafo redigido); **f)** da indenização por danos morais (fl. 778, antepenúltimo parágrafo) e **g)** subsidiariamente, requer a conversão contratual à modalidade de empréstimo consignado, limitando os juros remuneratórios à taxa de mercado da época da contratação, com a devolução em dobro do saldo remanescente (fl. 783, item d).

O recurso tempestivo (fl. 746), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 788/795.

Distribuição preventa (fl. 797).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *“ação declaratória nulidade de contrato bancário c/c conversão em avença de mútuo consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência”* na qual o autor alega ter celebrado contrato de empréstimo consignado, mas, estão sendo descontados valores a título de cartão de crédito consignado, e que não pretendeu contratar (fls. 2/3, item I, *“DOS*

FATOS”).

A rigor, verifica-se que o termo de adesão a cartão de crédito consignado (fls. 415/416) foi devidamente assinado pelo autor, que não nega a relação jurídica celebrada com o réu, mas, sustenta que, na realidade, buscou contratar empréstimo consignado em condições normais.

No entanto, os termos contratuais são claros e demonstram a contratação de cartão de crédito na modalidade consignada, informação indicada no título do documento celebrado (fl. 415), cumprindo o que preconiza o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, inciso III e 31.

Há expressa autorização para reserva de margem consignável e ciência de que mensalmente seria consignado o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do cartão (fl. 415, cláusula VI, item 6.1).

Logo, diante da manifesta adesão, remanesce a validade da contratação, sobretudo porque o autor não nega que o valor contratado foi colocado à sua disposição, havendo confirmação da transferência do numerário pela instituição financeira (fl. 644).

Destarte, não se pode acolher o alegado vício de consentimento, conforme entendimento desta C. Câmara. *In verbis*:

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Sentença de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*improcedência. Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe com a contestação documentos que demonstram a realização de transferências bancárias em conta de titularidade da autora em razão de "liberação de operação de crédito". Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. **Contrato com expressa menção a cartão de crédito constante dos autos. Autora que não nega o recebimento do valor que lhe foi disponibilizado, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado e não cartão de crédito. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado.** Improcedência da ação que se faz patente. Sentença mantida. Art. 85, §11, CPC não aplicável ao caso concreto. Recurso não provido (Apelação Cível 1002308-16.2020.8.26.0123; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 12/05/2021).*

E, se a contratação é válida, não há qualquer ilícito a justificar os pleitos de conversão para outra modalidade de empréstimo, repetição do indébito ou indenização por danos morais.

No que se refere à ausência de previsão de data de término do pagamento, cumpre esclarecer que, na sistemática do cartão de crédito consignado, o desconto efetuado diretamente do benefício do contratante corresponde, tão somente, ao valor mínimo de pagamento pela utilização do cartão; o número de parcelas e seus valores serão variáveis, a depender das compras e/ou saques realizados pelo consumidor em cada mês, bem como, do valor pago a cada fatura.

A r. sentença deve, portanto, ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os

honorários sucumbenciais devidos pelo apelante para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator